



11/07/2017

Número: **0010178-60.2016.5.15.0048**

Data Autuação: **18/02/2016**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 28.000.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU - CNPJ: 47.542.600/0001-45
ADVOGADO	FABIO GARUTI MARQUES - OAB: SP155435
RÉU	J.F. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A - CNPJ: 47.946.322/0001-91
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO - OAB: SP324813

  

Documentos		
Id.	Data de Juntada	Documento
bf426 6f	11/07/2017 13:37	<a href="#"><u>Sentença</u></a>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
Vara do Trabalho de Porto Ferreira

Processo: 0010178-60.2016.5.15.0048

AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU

RÉU: J.F. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de **J.F. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.**, postulando, em síntese, a ineficácia da arrematação de bens imóveis e o pagamento de indenização por danos materiais. Apontou outros dados e formulou os pedidos de praxe. Atribuiu à causa o valor de R\$28.000.000,00. Juntou procuração e documentos.

Foi analisado o pedido de tutela de urgência, id e46b27f.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência designada, ocasião em que a ré apresentou contestação escrita. Arguiu preliminares e prescrição e, no mérito, refutou todos os pedidos da autora, pugnando pela improcedência de todos eles.

Réplica escrita, id d58b30d.

A parte ré apresentou documentos (peça id 91d6f19), tendo a autora se manifestado a respeito, id c0294dc.

As partes não postularam a produção de outras provas.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da competência em razão da matéria e em razão do lugar**

A competência para decidir acerca de determinada matéria se analisa a partir da natureza jurídica da lide, deduzida a partir do pedido e da causa de pedir.

Tratando-se de ação que tem como objetivo principal a anulação de arrematação levada a efeito neste Juízo, é dele a competência para o processamento e julgamento respectivos, os quais decorrem do art. 877 da CLT, pois a matéria posta diz respeito a decisões proferidas por esta Especializada em outros feitos em trâmite perante esta Vara (Processos nºs 0014400-18.2004.5.15.0048 e 0177600-80.2004.5.15.0048), tudo em consonância com o art. 114, inciso IX, da Constituição Federal.

Rejeita-se a preliminar.

### **Da coisa julgada**

Como pressuposto processual negativo, a coisa julgada corresponde à existência de decisão contra a qual não cabe mais recurso, e que tenha sido proferida também entre partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas às do processo *sub judice*.

A ré não indicou nenhum processo nestas condições.

Rejeita-se a preliminar.

### **Da inépcia da inicial**

A petição inicial possibilitou à ré a formulação de defesa a contento, o que demonstra que se encontram presentes os requisitos dos arts. 840, § 1º, da CLT e 319 do CPC, e que não se configura nenhum daqueles previstos no §1º do art. 330 deste mesmo Código, ensejadores do reconhecimento da inépcia arguida.

Rejeita-se a preliminar.

### **Da suspensão do processo**

No presente caso, não se verifica a hipótese prevista no art. 313, V, "a", do CPC, pois há elementos suficientes para ser proferida a sentença de mérito, conforme se verá adiante.

### **Da prescrição**

Os fatos que deram origem à ação ocorreram em abril de 2014, sendo que o presente feito foi ajuizado em 18/02/2016. Nesse passo, não há que se falar em prescrição, nos termos arguidos na defesa.

Rejeita-se.

### **Do mérito**

A autora afirmou que, em procedimento realizado nesta Vara, os imóveis objetos das Matrículas nºs 260, 9.614 e 9.615 do C.R.I. de Descalvado-SP foram arrematados pela ré, com pagamento parcelado. Ocorre que esta não teria quitado corretamente as parcelas devidas. Com isso, a autora postulou que seja decretada a ineficácia da arrematação dos referidos bens, com o cancelamento do registro imobiliário, sendo restabelecida na propriedade de referidos imóveis. Além disso, pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais.

Sem razão.

É cediço que centenas de ações foram ajuizadas em face da autora, sendo a maioria delas reunidas no referido processo nº 0177600-80.2004.5.15.0048 desta Vara. Após diversos incidentes processuais, levaram-se à hasta pública os bens da autora, citados acima, arrematados por R\$28.000.000,00 pela JF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. A arrematante assumiu o pagamento do valor arrematado em parcelas.

Tendo em vista a inadimplência da ré, o Juízo deferiu a renegociação de sua dívida, sendo ela regularmente intimada para pagamento. Posteriormente, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração da dívida remanescente da ré.

Logo, todos os valores devidos por ela, em decorrência da arrematação dos bens, foram devidamente apurados, com base em perícia contábil, feita por profissional gabaritado e da confiança deste Juízo.

Saliente-se que a autora, no processo nº 01776-80.2004, não concordou com os valores e os cálculos devidos pela ré e utilizou os meios cabíveis para impugná-los, sendo que as decisões deste Juízo foram confirmadas pelo Egrégio TRT da 15ª Região, conforme acórdão anexado aos autos.

Paralelamente, dadas as inúmeras irregularidades trabalhistas e os problemas financeiros do grupo econômico do qual a ré faz parte, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil nº 0010966-68.2014.5.15.0105 perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista-SP. Naquele feito, dentro inúmeras medidas tomadas, foi determinado o seguinte:

*"g) do produto das arrematações será destinado o valor para quitação da arrematação realizada pela JF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A dos imóveis de Matrículas 9614, 9615 e 260, do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado - São Paulo na Vara do Trabalho de Porto Ferreira, nos autos do Processo nº 0177600-80.2004.5.15.0048;" (id b52e2df)*

*"Também foi acordada a transferência da importância pela empresa JF - Administração e Participações S.A. nos autos do processo nº 177600-80.2004.5.15.0048, da Eg. Vara do Trabalho de Porto Ferreira. Tal empresa figura como arrematante naqueles autos e inadimpliu parte do valor devido. Conforme convencionado, parte do produto da arrematação dos imóveis de propriedade da referida empresa deverá ser destinada para quitação de tal débito. A providência é importante e também beneficiará muitos credores com execuções na Vara do Trabalho de Porto Ferreira. Determina-se a expedição de ofício, via correspondência eletrônica, à Eg. VT de Porto Ferreira, solicitando que seja informado o valor devido pela arrematante JF nos autos já mencionados." (id e184bdf)*

Deste modo, o Juízo Trabalhista de Campo Limpo Paulista-SP enviou a esta Vara numerário suficiente para quitar o débito da ré em relação aos imóveis objetos das Matrículas nºs 260, 9614 e 9615, todas do C.R.I. de Descalvado-SP. O dinheiro foi devidamente depositado no processo nº 01776-80.2004.

Portanto, em síntese, todo o montante devido pela ré em decorrência da arrematação dos imóveis das Matrículas nºs 260, 9614 e 9615 do C.R.I. de Descalvado-SP foi apurado com base em laudo pericial feito por Contador nomeado pelo Juízo. Apurados os valores, a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, com base nas decisões proferidas no processo nº 0010966-68.2014.5.15.0105, remeteu a este Juízo todos os valores devidos. Assim sendo, a ré quitou completamente seu débito em relação à arrematação dos bens.

Deste modo, verifica-se que não há nenhum motivo para decretação de ineficácia da arrematação conforme postulada pela parte autora.

Não bastassem tais fatos, caso a ré não tivesse quitado sua dívida, aplicar-se-iam as disposições previstas no auto de leilão, consoante frisado na decisão de fls. 856/858 do processo nº 01776-80.2004 e não o retorno dos bens ao patrimônio da autora, como pleiteado. Cumpre destacar que a autora ainda é devedora de inúmeros processos cíveis, conforme penhoras no rosto dos autos do citado processo.

Pelo exposto, não há que se falar em ineficácia da arrematação dos bens citados na exordial, pois os valores devidos pela parte ré já foram pagos. Sendo assim, indeferem-se todos os pedidos iniciais e confirma-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência, id e46b27f.

### **Dos honorários advocatícios**

De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST: "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*"

Logo, na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, salvo nas hipóteses em que o litígio não é oriundo de relação de emprego, como no presente caso.

Nesse sentido:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** Não se tratando de lide trabalhista, tem incidência na Justiça do Trabalho o pagamento da verba de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS. LUCROS CESSANTES. CULPA DO ARREMATANTE. PROVA. A nulidade da arrematação não gera, por si só, a obrigação de indenizar, demandando a comprovação da culpa do arrematante, justificadora de reparação das despesas e dos lucros cessantes." TRT/SP 15ª Região 001757-38.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 69 9/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6126.

Destarte, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, condena-se a autora a pagar os honorários advocatícios do advogado da ré, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$2.800.000,00.

## **DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, nos termos da fundamentação *supra*, que passa a fazer parte do presente dispositivo, o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira **afasta** as preliminares arguidas pela ré e, no mais, **JULGA IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU** em face de **J.F. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.**

**Atentem as partes para as disposições do art. 1.026, §2º, do CPC; para o fato de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos por elas expendidos e se pronunciar acerca de cada uma das provas produzidas e que são incabíveis embargos declaratórios para fins de prequestionamento na primeira instância.**

Fica condenada a autora a pagar os honorários advocatícios do advogado da ré, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$2.800.000,00.

Custas pela autora, no importe de R\$560.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$28.000.000,00.

Por medida de cautela, deverá a Secretaria anexar cópia da presente sentença no processo nº 0177600-80.2004.5.15.0048.

Intimem-se.

Nada mais.

Porto Ferreira, 11 de julho de 2017.

**ROSANA ALVES SISCARI**

**Juíza do Trabalho**